



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.900707/2009-21
Recurso nº
Resolução nº **3801-000.612 – 1ª Turma Especial**
Data 28 de janeiro de 2014
Assunto CPMF
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Marcos Antonio Borges (Relator) e Paulo Sérgio Celani que negavam provimento ao recurso. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Sidney Eduardo Stahl.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl – Relator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 40370.28592.290605.1.3.040655, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, utilizou-se de crédito de R\$ 2.666,51, oriundo do DARF de CPMF, 5871, recolhido em 22/06/2005, do período de apuração de 15/06/2005, no valor total de R\$ 21.823,74, para extinguir o(s) débito(s) nela informado(s).

Em 18/02/2009 foi emitido Despacho Decisório de homologação parcial, pelo fato de o DARF discriminado na Dcomp estar sendo utilizado para extinção de débito de mesmo tributo e período de apuração, não possuindo saldo credor suficiente para a compensação pleiteada.

Cientificada em 04/03/2009, a Recorrente apresentou em 03/04/2009 Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte.

Diz que o referido crédito foi originado em razão de retenções indevidas da CPMF de clientes, no montante total de R\$ 2.666,51. Informa que demorou a restituir os valores cabíveis aos clientes, que somente foi realizada em mês subsequente. Afirma que tal estorno na conta do cliente, originou o crédito que foi utilizado na Dcomp em epígrafe.

Argumenta, porém, que em virtude do sigilo bancário, a Recorrente não pode apresentar os extratos bancários que comprovam a realização do débito indevido da CPMF e de seu estorno.

Aduz ainda que Despacho Decisório está equivocado, sendo que tal equívoco deveu-se a erros cometidos pela Recorrente no momento do preenchimento da DCTF. Afirma que tal erro foi corrigido em 09/03/2009 com o envio de DCTF retificadora, gerando o crédito utilizado na Dcomp de nº. 40370.28592.290605.1.3.040655.

Argumenta, por fim, que em atenção ao princípio da verdade material a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes “há muito já consolidou o entendimento de que devem ser acolhidas as alegações devidamente comprovadas de equívocos cometidos na prestação de informações no preenchimento de declarações”, devendo, portanto, ser acolhida a DCTF retificadora.

Requer a homologação da compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do Fato Gerador: 22/06/2005 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, no qual, reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, tecendo ainda considerações sobre o princípio da verdade material e colacionando precedentes.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Antonio Borges,

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da CPMF, do período de apuração de 15/06/2005, que teria sido paga a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da respectiva DCTF.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial e o acórdão de primeira instância, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos em DCTF e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, devendo ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios.

No entanto, com exceção de correspondência eletrônica interna colacionada ao recurso voluntário, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no preenchimento da DCTF original e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência do crédito declarado, o que não se verifica no caso em tela.

No mais, considerando-se que as informações prestadas na DCTF situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, cabe a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões. Conforme já salientado, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Processo nº 10980.900707/2009-21
Resolução nº **3801-000.612**

S3-TE01
Fl. 83

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para NÃO HOMOLOGAR o pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Voto Vencedor

Sidney Eduardo Stahl,

Em que pesem os argumentos do relator, ousou dele discordar.

Tenho que os documentos nos autos são indícios suficientes para que se investigue o ocorrido.

Entendo que, por força do princípio da verdade material, não se pode negar o direito à verificação do direito da contribuinte.

A contribuinte juntou DARFs e informações com o seu pedido preliminar o que, a princípio pode ser indício probatório de seu direito.

Tenho que o órgão judicante *a quo* esqueceu-se do dever da autoridade preparadora em zelar pela instrução na busca da verdade material, a teor do disposto em diversas normas legais, apontamentos doutrinários e construções jurisprudenciais.

Negar o direito do contribuinte ao aproveitamento de seu crédito e deixar de averiguar a sua real existência configuraria mais que enriquecimento sem causa do Estado, rompimento do mais basilar princípio da moralidade.

Não estou, ao dizer isso, desprezando tais regras. Apenas considero que o julgador deve, sempre que possível, empreender esforços no sentido de buscar a verdade material, até em decorrência do princípio da legalidade. Neste ponto, estou de acordo com os ensinamentos de Marcus Vinicius Neder de Lima e Maria Tereza López Martinez, que, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*¹, que dizem:

“O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado. Odete Medauar preceitua que 'o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelos contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir sponte sua com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.

No mais, é a própria Lei que fixa o dever da autoridade preparadora em zelar pela instrução na busca da verdade material, a teor do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 29², artigo 36, inteligência do artigo 37, artigo 38 e artigo 39³.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, retornar esse processo a essa turma para julgamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de afastar a prejudicial ante existente e converter o presente julgamento em diligência para que:

- a) Examine a Delegacia de origem os documentos existentes e a escrita fiscal da interessada e outros elementos que demonstrem que a Recorrente arcou indevidamente com a CPMF objeto da compensação requerida e apure se a contribuinte dispunha de crédito para efetua-la calculando o seu montante.
- b) Abra prazo para a contribuinte se manifestar.
- c) Retorne esse processo a esse Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl – Relator Designado

² Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º. O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º. Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

³ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.